



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 22/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **60141.001199/2021-43**

RECORRENTE: **V.J.C.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – Comando da Aeronáutica**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

"1) Quantidade de militares temporários considerados incapazes dentro da classificação "Incapaz C - Não inválido" ano a ano, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (até setembro);

2) 1) Quantidade de militares fixos considerados incapazes dentro da classificação "Incapaz C - Não inválido" ano a ano, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (até setembro)".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O COMAER informou que as inspeções de saúde de seus militares são realizadas por diversas Juntas de Saúde, em todo o território nacional, com base em aspectos técnicos, independente de serem temporários ou de carreira. Assim, informou que não possui os dados estatísticos, conforme requerido pelo Cidadão, fundamentando a negativa de acesso no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª instância: O Requerente alegou que o Exército respondeu a demanda com o mesmo teor e que seu pedido não é desproporcional, desarrazoado ou não sistematizável. O COMAER ratificou a resposta inicial, afirmando que não possui os dados requeridos nos moldes especificados no pedido, visto que os sistemas informatizados disponíveis em suas Organizações de Saúde não têm mecanismos de pesquisa que possam gerar tais relatórios, sendo que, para atendimento do pleito, a compilação dos dados teria que ser feita manualmente, com a análise de cada prontuário. Além disso, por se tratar de informações pessoais, o acesso aos prontuários é limitado aos militares dos setores de Juntas de Saúde e à sua atividade.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do pedido inicial e do recurso anterior. O COMAER não conheceu do recurso e reafirmou que *"não possui os dados estatísticos nos moldes apresentados em seu pleito, uma vez que os sistemas informatizados disponíveis nas Organizações de Saúde do COMAER não possuem mecanismos de pesquisa que gerem tais relatórios"*.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal de 3ª instância, o COMAER informou à CGU que *“no atual cenário, este Comando não conduz atividades de estatística no tocante às incapacidades psicofísicas para o serviço ativo e que para realizar tal cômputo seria necessário o manuseio de todos os processos referentes a militares existentes nas diversas Juntas de saúde do COMAR, a fim de verificar as informações solicitadas. Ocorre que, a fim de preservar as informações pessoais dos pacientes e garantir o sigilo médico, o manuseio de tais documentos é limitado aos poucos militares que atuam no controle de prontuários e na produção dos documentos médicos. Haja vista que apenas esse grupo de pessoas tem acesso aos registros, realizar o compilado das informações solicitadas comprometeria o funcionamento dos Hospitais e das Juntas de Saúde do COMAER”*. O Requerido informou, também, que possui 22 Juntas de Saúde em todo território nacional e que são realizadas cerca de 440 mil inspeções de saúde todos os anos, sendo assim, não conseguiria atender ao pedido sem o comprometimento de suas atividades de rotina. Ademais, estimou que a realização do levantamento dos dados exigiria cerca de 44 militares, em horário integral, por 743 dias úteis, somente para a coleta dos dados. Em seguida, para compilação, seriam necessários outros 2 militares, em período integral, durante 7 dias úteis. A Controladoria constatou que as informações requeridas não são agrupadas pelo Recorrido em sua rotina de trabalho e que o atendimento do pleito incorreria em trabalho adicional de tratamento de dados, que atualmente não são de interesse do Órgão. Além disso, considerou que o volume de horas-homens necessárias caracterizaria o pedido como desproporcional e que poderia comprometer as atividades fins do COMAER. Ante o exposto, a CGU conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu desprovimento, em função da necessidade de trabalho adicional e desproporcional, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Órgão Requerido informou, inicialmente, que não possui os dados estatísticos nos moldes especificados no pedido e que, para seu atendimento, seria necessária a criação de grupos de trabalho, locais e regionais, para levantamento e compilação dos dados. O COMAER explanou que as inspeções de saúde são realizadas por diversas Juntas de Saúde, em todo o território nacional, com base em aspectos técnicos, independentemente de os militares serem temporários ou de carreira, e que os registros de incapacidades temporárias e definitivas são efetuados nas mais diversas localidades, não havendo normativo que indique a necessidade de contabilização quantitativa ou qualitativa de tais inspeções. Em sede de esclarecimentos adicionais à CGU, no âmbito da 3ª instância recursal, o Órgão pontuou que: *“no atual cenário, este Comando não conduz atividades de estatística no tocante às incapacidades psicofísicas para o serviço ativo e que **para realizar tal cômputo seria necessário o manuseio de todos os processos referentes a militares existentes nas diversas Juntas de saúde do COMAR, a fim de verificar as informações solicitadas.** Ocorre que, a fim de preservar as informações pessoais dos pacientes e garantir o sigilo médico, o manuseio de tais documentos é limitado aos poucos militares que atuam no controle de prontuários e na produção dos documentos médicos. Haja vista que apenas esse grupo de pessoas tem acesso aos registros, realizar o compilado das informações solicitadas*

comprometeria o funcionamento dos Hospitais e das Juntas de Saúde do COMAER”. O Órgão requerido destacou ainda que possui 22 Juntas de Saúde por todo o território nacional e que são realizadas aproximadamente 440 mil inspeções de saúde por ano, e que, considerando o efetivo existente nas Juntas de Saúde e Hospitais, o Órgão não conseguiria atender ao pedido sem que houvesse comprometimento severo de suas atividades de rotina, uma vez que a inclusão de militares de outras áreas poderia fragilizar o sigilo das informações dos arquivos médico- periciais. O COMAER registrou que, “com base na média das inspeções de saúde realizadas, para a realização de tal levantamento de dados seriam necessários cerca de 44 militares, trabalhando 8h por dia, durante 742 dias úteis para a coleta dos dados e, após isso, outros 2 militares trabalhando 8h por dia, durante 7 dias úteis, para a compilação de tais informações”. Da avaliação dos argumentos apresentados, é possível identificar que se trata de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados. Assim, ante a declaração do Órgão de que não possui a informação requerida compilada, o que exigiria o tratamento dos dados para sua disponibilização; o volume de dados decorrentes das inspeções realizadas anualmente; e a quantidade de militares e de dias necessários para atendimento da demanda, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Aeronáutica e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212077** e o código CRC **B50A29B7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0